



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



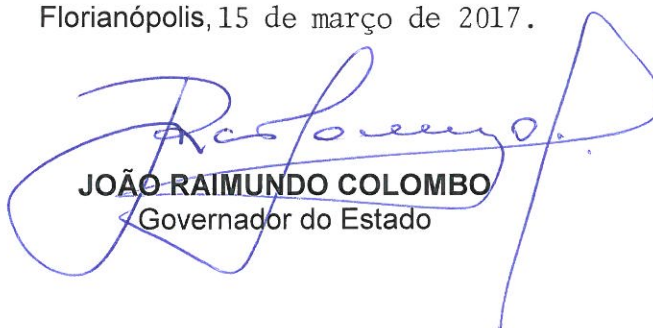
MENSAGEM Nº 717

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 051/2017

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Fundação do Meio Ambiente, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Florianópolis, 15 de março de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
18ª Sessão de 21/03/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(17) Finanças
(22) Turismo (24) Agricultura
_____ Secretário


Ao Expediente da Mesa
Em, 16 / 03 / 17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



PROJETO DE LEI Nº PL./0051.1/2017

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

III – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. As sanções administrativas constituem-se nas penalidades e medidas preventivas, previstas na legislação federal e nesta Lei, sendo aplicadas em processo administrativo infracional.” (NR)

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Das decisões de aplicação de penalidades decorrentes de infrações ambientais cabe recurso administrativo ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação do autuado acerca da decisão dos órgãos executores.

Parágrafo único. O pagamento de penalidade somente será devido após esgotado todo o trânsito do recurso administrativo.” (NR)

Art. 4º O art. 73 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

Parágrafo único. Quando frustrada a intimação pessoal, a cientificação do autuado poderá ser feita pelo correio ou por edital publicado no Diário Oficial do Estado.” (NR)



Art. 5º A Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 80-A, com a seguinte redação:

“Art. 80-A. As multas decorrentes de infração ambiental poderão ser pagas parceladamente, mediante despachos da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) prestações.

§ 1º Na fixação do número de prestações, a autoridade levará em consideração a situação econômico-financeira do devedor.

§ 2º Não será concedido parcelamento enquanto não tiver sido pago 1/3 (um terço) do parcelamento.

§ 3º O pedido de parcelamento somente será deferido se estiver instruído com o comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas.

§ 4º O valor da multa, objeto de parcelamento, sujeita-se à atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 5º Se a conversão de que trata o § 4º deste artigo resultar em fração, serão consideradas as 4 (quatro) primeiras casas decimais, abandonando-se as restantes.

§ 6º Fica facultado à autoridade competente consolidar os parcelamentos em um único processo, conforme se tratar de multas já inscritas em dívida ativa.

§ 7º O despacho da autoridade competente poderá ser dispensado nos casos previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Mediante oferecimento de garantia real, o prazo de parcelamento previsto no *caput* poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) prestações.

§ 9º Excepcionalmente, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado, do titular da Secretaria de Estado da Fazenda ou do dirigente máximo do órgão licenciador, conforme o caso, a garantia real prevista no § 8º deste artigo poderá ser substituída por carta de fiança bancária, conforme previsto em decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 80-B, com a seguinte redação:

“Art. 80-B. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento da multa, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 80-C, com a seguinte redação:

“Art. 80-C. As prestações de que trata o art. 80-A desta Lei deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente.



§ 1º O não atendimento ao *caput* deste artigo implicará o cancelamento da concessão e o vencimento das prestações vincendas.

§ 2º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o devedor recolher as prestações vencidas.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 80-D, com a seguinte redação:

“Art. 80-D. As condições e garantias do parcelamento serão estabelecidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 9º O art. 81 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. As penalidades de suspensão ou interdição, embargo e apreensão de materiais não possuem efeito suspensivo quando da apresentação de recurso administrativo ao CONSEMA, tendo efeito meramente devolutivo.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 83 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Compete aos órgãos executores dar ciência de suas decisões ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa.

.....” (NR)

Art. 11. O Capítulo II do Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido da Seção IV, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

.....

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Seção IV
Dos Prazos Prescricionais

Art. 96-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública cujo objetivo é apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.



§ 1º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 2º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* deste artigo será regida pelo prazo previsto na legislação penal.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 96-B. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para efeito do que dispõe o inciso II do *caput* deste artigo, aquele que implique instrução do processo.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

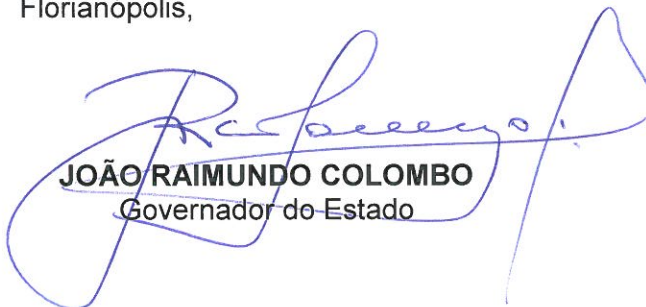
Art. 13. Ficam revogados:

I – o inciso IV do art. 10 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009;

II – a Seção V do Capítulo II do Título II da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009; e

III – o inciso I do art. 287 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EM nº 21/2016

Florianópolis, 17 de outubro de 2016.



Senhor Governador,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 (Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências).

Pretende-se com a proposta dar maior eficiência e efetividade no julgamento das infrações administrativas ambientais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Apenas no Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) tramitam cerca de 800 (oitocentos) recursos administrativos em face da aplicação de penalidade pelo cometimento de infrações ambientais, que totalizam um valor estimado de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina
NESTA



Atualmente, a Lei nº 14.675, de 2009, prevê **3 (três) instâncias de julgamento** dos processos administrativos infracionais: a) aplicação de penalidade no âmbito do **órgão ambiental**; b) possibilidade de recurso, dessa penalidade, à **Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIA)**; c) possibilidade, ainda, de recurso ao **Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA)**, contra a decisão proferida pela JARIA.



Nesse sentido, propõe-se a reestruturação desse sistema administrativo de julgamento das infrações ambientais, que passaria a ter 2 (duas) instâncias, ao invés de 3 (três), com a extinção da instância intermediária – JARIA.

Essa mudança aumentará sobremaneira a celeridade do julgamento definitivo pela Administração Pública estadual, sem deixar de possibilitar ao suposto infrator o acesso a uma instância administrativa para recorrer, caso discorde da decisão proferida no âmbito do órgão ambiental.

Também implicará economia ao erário, que deixará de dispendar recursos para estruturação (com pessoal, material de expediente, serviços de telefonia e energia, por exemplo) de 16 (dezesesseis) JARIAS em todo Estado de Santa Catarina.

Ainda, a presente proposta pretende dar maior clareza ao Código Estadual do Meio Ambiente em relação à competência da Polícia Militar Ambiental, como um dos órgãos ambientais executores do Sistema Estadual do Meio Ambiente, para lavratura de autos de infração, fiscalização e aplicação de sanções administrativas ambientais. Cabe aqui ressaltar que essas atribuições já foram reconhecidas pela Procuradoria



Geral do Estado e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não acarretando tal adequação em inovação no processo administrativo atualmente vigente.



Outrossim, a exemplo do que ocorre em relação às obrigações tributárias, o anteprojeto traz disposições para permitir o parcelamento do pagamento das multas aplicadas pelo cometimento de infrações ambientais.

Por fim, a proposta disciplina e estabelece os prazos prescricionais no âmbito do procedimento administrativo ambiental, objetivando trazer maior segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, guardando similitude com a sistemática hoje em vigor no julgamento administrativo federal das infrações ambientais.

Por derradeiro, em atendimento ao que preceitua o art. 7º, VI, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, solicitamos seja o presente projeto submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência, haja vista sua relevância para o nosso Estado.

CARLOS CHIODINI
Secretário de Estado

Respeitosamente,

ALEXANDRE WALTRICK RATES
Presidente da FATMA